

**PARECER – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41**

Trata-se de requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado pela servidora Sra. BELARMINA ALVES DE JESUS, efetiva, admitida inicialmente em 01/05/1991 (contrato), sendo efetivada em 01/06/1994 (concurso), nascida em 02/09/1961, no cargo de Porteira Servente, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assim prescreve o Art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, a saber:

Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

Compulsando os autos, nota-se claramente nos documentos pessoais apresentados pela requerente e na certidão funcional apresentada com a constatação do tempo **averbado/reconhecido** (30 anos de contribuição apurados) que a mesma preenche os requisitos aludidos na Constituição Federal, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, bem como, o seu enquadramento no disposto do Art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, senão vejamos:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

Ante o exposto, e em conformidade com o art. 87 da Lei Municipal nº. 1.089/2008, c/c o Art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 emito parecer **FAVORÁVEL** à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (59 anos de idade e 30 anos de contribuição), devendo os proventos ser fixados com base na última remuneração do cargo efetivo, assim como, deverá os proventos ser reajustados pelo Art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 (paridade garantida). **É o parecer. S.M.J.**

Dianópolis, 17 de Junho de 2021.


Alexandre Marçal Kozłowski
OAB/GO 20.914